

Março de 2007, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação em juízo.

20 de Abril de 2007. — A Juiz de Direito, *Maria Leonor Silveira Botelho*. — O Escrivão-Adjunto, *Manuel Joaquim Mendes de Sousa*.

Anúncio n.º 3517-RJ/2007

O Dr. José Alberto Martins dos Reis, juiz de direito da 1.ª secção da 8.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 713/02.2P5LSB, pendente neste Tribunal contra o arguido José Luís Reis Laureano Diniz, filho de José António Laureano Diniz e de Teresa Maria Amado Zuzarte Reis Laureano Diniz, natural de Oeiras, Oeiras e São Julião da Barra, Oeiras, de nacionalidade portuguesa, nascido em 3 de Março de 1961, casado, regime desconhecido, titular do bilhete de identidade n.º 6001996, com domicílio na Rua 1.º de Maio, Vivenda Aurora, 1, 2.º direito, São Martinho do Porto, 2460 São Martinho do Porto, por se encontrar acusado da prática de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.º 1, alínea a) e n.º 3 do Código Penal, praticado em Agosto de 2002 e um crime de burla na forma tentada, previsto e punido pelos artigos 22.º, 23.º, n.º 2, 73.º e 217.º, n.ºs 1 e 2 todos do Código Penal, praticado em Agosto de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 23 de Abril de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

24 de Abril de 2007. — O Juiz de Direito, *José Alberto Martins dos Reis*. — O Escrivão-Adjunto, *Manuel Joaquim Mendes de Sousa*.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE PEQUENA INSTÂNCIA CRIMINAL DE LOURES

Anúncio n.º 3517-RL/2007

A Dr.ª Paula Isabel Ribeiro dos Santos, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal de Pequena Instância Criminal de Loures, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 639/04.5GGLSB, pendente neste Tribunal o arguido Francisco José Melo Silva, filho de Arnaldo Nunes Pereira da Silva e de Maria Felismina Ferreira de Melo, natural da freguesia de Santa Catarina, concelho de Lisboa, nascido em 4 de Dezembro de 1954, com último, com domicílio na Quinta Santa Isabel, bloco D, lote 2, 2.º esquerdo, Cacém, Sintra, se encontra acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a passagem imediata de mandados de detenção para o arguido, para os efeitos: do artigo 337.º, n.º 1 do Código de Processo Penal, a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a proibição deste obter ou renovar quaisquer documentos, designadamente, certidões de nascimento e casamento, bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, registo criminal, certidões em conservatórias do registo predial, comercial ou automóvel e a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar após esta declaração.

10 de Abril de 2007. — A Juiz de Direito, *Paula Isabel Ribeiro dos Santos*. — A Escrivão-Adjunto, *Ana Maria Branco C. Corda*.

Anúncio n.º 3517-RM/2007

A Dr.ª Paula Isabel Ribeiro dos Santos, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal de Pequena Instância Criminal de Loures, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 45/97.6PBLRS, pendente neste Tribunal, o arguido, António José Pais Patrício, filho de António Rufino Mascarenhas Patrício e de Maria Manuela Pais de Mattos Cor-

deiro, natural de Campo Grande, Lisboa, nascido em 7 de Janeiro de 1973, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 10179408, com domicílio no Estabelecimento Prisional do Alto da Caneira, 2870-068 Montijo, encontra-se acusado da prática de um crime de ofensa à integridade física por negligência, previsto e punido pelo artigo 148.º n.º 1 do Código Penal e um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º do Código Penal, praticados em 2 de Fevereiro de 1997. Por despacho de 29 de Março de 2007, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por prescrição do procedimento criminal.

23 de Abril de 2007. — A Juiz de Direito, *Paula Isabel Ribeiro dos Santos*. — A Escrivão-Adjunto, *Daniel Xavier*.

Anúncio n.º 3517-RN/2007

A Dr.ª Paula Isabel Ribeiro dos Santos, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal de Pequena Instância Criminal de Loures, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 304/05.6PFLRS, pendente neste Tribunal, o arguido, Joseilson Bento, filho de João Dionísio da Silva e de Ana Zide Bento das Neves, natural de Brasil, de nacionalidade brasileira, nascido em 25 de Abril de 1974, solteiro, com domicílio na Rua da Escola, Casal Nova da Carvalha, Santiago Velho, 2630 Arruda dos Vinhos, encontra-se acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro e de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º, n.º 1, alínea a) do Código Penal, com referência ao artigo 387.º, n.º 2 do Código de Processo Penal, praticados em 17 de Fevereiro de 2005. Foi o mesmo declarado contumaz, em 2 de Março de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas e a passagem imediata de mandados de detenção para o arguido, para os efeitos: do artigo 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

24 de Abril de 2007. — A Juiz de Direito, *Paula Isabel Ribeiro dos Santos*. — A Escrivão-Adjunto, *Daniel Xavier*.

Anúncio n.º 3517-RO/2007

O Dr. Sousa Santos, juiz de direito do 1.º Juízo do Tribunal de Pequena Instância Criminal de Loures, faz saber que, no processo abreviado, n.º 67/04.2SXLBSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Sandro Micael Marques Ganhão, filho de Joaquim Simão Carvalho Ganhão e de Maria Helena das Dores Marques, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 6 de Julho de 1983, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 13108306, com domicílio na Rua da Amoreira, 1, rés-do-chão, 2685 Camarate, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 18 de Março de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 20 de Abril de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, bem como quaisquer certidões ou registos junto das autoridades públicas nomeadamente, conservatórias, repartições notariais, entidades consulares, centro de identificação civil e criminal, Direcção-Geral de Viação e Governos Cívicos e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3 do referido diploma legal.

26 de Abril de 2007. — O Juiz de Direito, *Sousa Santos*. — O Escrivão Auxiliar, *José António L. Januário*.